



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ECONOMIA CRIATIVA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Economia Criativa no âmbito do Estado do Amazonas objetivando incentivar a economia local, tornando-a norteadora das atividades voltadas aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento das práticas sustentáveis e inovadoras.

§ 1º. O Estado do Amazonas incentivará a economia criativa, mediante planos de ações relacionadas aos processo de criação , de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação.

§2º. Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos pequenos empreendimentos criativos, além da qualificação da cadeia produtiva.

§3º. Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área.

§4º. Será promovida a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições privadas da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.

§5º. Será promovida a captação de ideias, e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, visando a solução dos problemas do

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 1 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Estado do Amazonas, principalmente, no fomento e geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, temos os seguintes entendimentos:

I - economia criativa: tem como matéria-prima e atuação a inteligência humana, o conhecimento e a criatividade, experiências da comunidade e a cultura;

II - economia compartilhada: dá-se pelo compartilhamento de espaços, equipamentos e materiais;

III - economia colaborativa: constituída pela união, parceria de know-how para execução de projetos/trabalhos, gestão distribuída, associação de profissionais e pessoas;

IV - economia multimoedas/multivalor: relacionada ao aspecto financeiro, refere-se aos recursos e resultados recebidos. Pode ser monetária ou não;

V - economias exponenciais: economias que configuram novos formatos de mercados de atuação econômica e política no mundo, caracterizadas pelo pensamento disruptiva, de empresas alicerçadas por novas tecnologias, capazes de gerar abundância de recursos e democratizar o acesso em suas respectivas indústrias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO

Seção I

Das atividades incentivada

Art. 3º. Poderão ser incentivada as atividades relacionadas as seguintes áreas:

I - patrimônio cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Página 2 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II - artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso, e produções audiovisuais, televisivas, radiofônicas, inclusive mídias sociais;

IV - criações funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e design de interiores, de objetos e de eletrônicos.

Art. 4º. Cabe à Administração Pública Estadual, em suas formas direta, indireta e fundacional:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados no desenvolvimento de estudos, pesquisas, discussões, na promoção e incentivo das economias criativas, colaborativa e compartilhada, para o fortalecimento das potencialidades econômicas do Estado;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico e ambiental do Estado;

III - o incentivo das interações, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da economia criativa, da economia colaborativa e da economia compartilhada;

IV - a estruturação de programas e processos visando apoio qualificado à economia criativa, à economia colaborativa e à economia compartilhada para o desenvolvimento do Estado;

V - desenvolvimento, nos prazos da Lei do Plano Plurianual e considerando os mesmos períodos de de aplicação, um plano de Economias Exponenciais pela Sustentabilidade Integral de suas atividades, contendo ações, medidas ou propostas para:

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Dócio 3 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

a) a discussão de processos e práticas das economias criativa, colaborativa e compartilhada na esfera estadual;

b) ações de responsabilidade econômica, política, social, cultural, e ambiental para órgãos, prestadores de serviços e fornecedores do Estado, pelas quais se possa estabelecer novos critérios de atuação perante os princípios das economias exponenciais;

c) ações de eficiência econômica;

d) investimentos em estudos e análises de dados e informações que venham contribuir para o entendimento sistêmico e contextualizado do Estado, suas potencialidades, seus cidadãos e anseios, com o objetivo de integrar as economias criativa, colaborativa e compartilhada;

e) otimização de promoção e incentivos à adoção de princípios, processos e práticas das economias exponenciais na cadeia de suprimentos e na cadeia de valor;

f) o estudo de novos movimentos das interações entre sociedade e trabalho; inovação e trabalho; economias exponenciais e trabalho, com o intuito de estabelecer novas e/ou melhores diretrizes de atuação para se obter economia para o desenvolvimento, resultados conscientes e sustentabilidade integral, visando novos formatos e inclusão de modelos e organização da Gestão Pública;

g) estabelecimento de inovação em todos os seus âmbitos (organizacional, negócios, tecnológico, teórico e prático) para o crescimento e desenvolvimento econômico, social e político do Estado;

VI - estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Estado.

Art. 5º. Participam da Política Estadual de Incentivo e Promoção da Economia Criativa, Economia Compartilhada e Economia Colaborativa no Estado:

I - Governo do Estado, por meio das secretarias responsáveis e demais órgãos

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 4 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- II - Assembleia Legislativa do Amazonas - ALE/AM;
- III - Conselho Estadual de Cultura;
- IV - Conselho Estadual das Cidades do Amazonas;
- V - instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidos no Estado;
- VI - agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol das economias criativa, compartilhada e colaborativa;
- VII - incubadoras e aceleradoras de empresas;
- VIII - entidades empresariais e promotores de inovação, que representem as empresas com base nas economias criativa, colaborativa e compartilhada, estabelecidas no Estado.

Art. 6º. A política pública de promoção e incentivos às economias criativa, colaborativa e compartilhada visa apoiar, prioritariamente, empresas/organizações, programas e/ou projetos, que atuem em todos os ramos e segmentos, baseado no potencial dos recursos criativos para errar crescimento econômico e desenvolvimento.

§1º. Esta política pública se dá em prol de atividades com características e potencialidades de produção não poluente, inovação tecnológica, produção fortemente vinculada às características regionais e locais, estímulo a novas qualificações profissionais, fomento da economia a partir da associação com outros segmentos produtivos, promoção da inclusão. Social, reforço da cidadania e promoção à diversidade e ao respeito.

§2º. Os ramos de atividades econômicas a serem incluídos devem obedecer às políticas de sustentabilidade e sociambientais aprovadas e ratificadas pelo Brasil.

Seção II

Dos incentivos

Subseção I

Dos Distritos de Economia Criativa

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 5 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º. Poderão ser instituídos distritos de economia criativa nos Municípios, que terão como objetivo geral debater a geração de incentivos e instrumentos adequados ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõe a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado à criação dos distritos mencionados no art. 7º, dividindo-se em distritos criativos que terão como objetivos específicos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II - incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento dos Distritos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

IV - promover uma atuação intersetorial para fomento da economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VII - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa;

VIII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 6 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IX - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;

X - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

XI - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

Subseção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 9º. Por regulamentação do Poder Executivo, os incentivos fiscais de que trata esta subseção poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, corresponder a isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º. Os benefícios fiscais de que trata esse artigo restringem-se às atividades relacionadas no art. 8º, cuja unidade prestadora do serviço compõem dentro do âmbito do Distrito Criativo, instituído por esta Lei, e cujos serviços sejam prestados a partir desta sede.

§2º. Os serviços incentivados poderão ser distintos para cada Distrito Criativo, definidas em ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

§3º. O Ato regulamentar poderá estabelecer requisitos adicionais para a concessão do incentivo.

Subseção III

Plataforma Digital

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver plataforma digital para a integração virtual dos Distritos Criativos.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§1º. A plataforma digital funcionará como interface integradora entre as empresas prestadoras de serviços instalados nos Distritos Criativos bem como de sua promoção por meio da internet.

§2º. Através de plataforma digital será permitida a criação de fóruns, agendas, homepages, webmaster, perfis, portfólios, motores de pesquisa, entre outras ferramentas.

Subseção III

Da celebração de convênios e cooperações

Art. 11. Poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensinos nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a capacitação profissional, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e cooperação técnica.

Capítulo III

DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO

Seção I

Dos Comitês Gestores dos Distritos Criativos

Art. 12. O Poder Executivo através de ato regulamentar poderá instituir os Comitês Gestores dos Distritos Criativos, instância consultiva para atos decisórios de cada um dos Distritos Criativos, com atribuições deliberativas e normativas sobre as ações a serem neles desenvolvidas.

§1º. Os Comitês ficam subordinados ao Poder Executivo sob a gerência do setor que tem como missão o desenvolvimento da economia local, a fim de que,

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 8 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

dispondo da organização administrativa do Governo, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

§2º. Criados os Comitês, estes terão suas funções secretariados por Secretaria designada pelo Poder Executivo.

§3º. A composição e atribuições específicas dos Comitês serão definidas em regulamento próprio.

Seção II

Do Conselho Municipal de Economia Criativa - COMSEC

Art. 13. O Poder Executivo Estadual poderá, a seu critério, instituir o Conselho de Economia Criativa com a participação dos membros dos comitês de Gestores dos distritos criativos e representantes dos poderes constituído no Estado, o qual será um órgão de caráter consultivo que auxiliará o Poder Executivo com a finalidade de propiciar a discussão entre representantes do poder público, dos setores empresariais, acadêmicos e da sociedade civil organizada.

Art. 14. O funcionamento do Conselho de Economia Criativa será regulamentado por resolução deliberada pela maioria de seus membros.

§1º. A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§2º. As atividades exercidas pelos membros do Conselho de Economia Criativa serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 15. Compete ao Conselho de Economia Criativa:

I - realizar reuniões periódicas;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento dos Distritos Criativos;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - colaborar, através de consultoria especializada, com as políticas públicas a serem implantadas nessa área, visando à qualificação dos serviços públicos nos Distritos Criativos;

IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

V - para promoção de planos e ações para desenvolvimento da economia criativa.

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

Art. 16. O Poder Executivo Estadual deverá assegurar a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim.

Art. 17. O Poder Executivo Estadual poderá, a seu critério e, através de lei específica, criar e regulamentar o Fundo Estadual de Economia Criativa, tendo por objetivo o paio à criação e ao desenvolvimento dos Distritos Criativos, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Economia Criativa será feita com base em regulamento próprio deliberado pelo conselho de Economia Criativa instituído.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O programa de incentivos dispostos nesta Lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Distrito Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 10 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 19. Esta Lei estabelece políticas públicas de incentivo e promoção da economia criativa, da economia compartilhada e da economia colaborativa - elementos componentes do conjunto de economias exponenciais -, visando promover atuação prol da economia para o desenvolvimento do Estado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

Dermilson Chagas
Deputado Estadual - Republicanos

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 11 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece políticas públicas de incentivo e promoção da economia criativa, da economia compartilhada e da economia colaborativa, que são elementos componentes do conjunto das economias exponenciais visando o desenvolvimento econômico sustentável e do fortalecimento sociocultural do Estado.

A economia criativa é o conjunto e negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, abrangendo os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários.

A indústria criativa estimula a geração de renda, cria empregos e produz receitas de exportação, enquanto promove diversidade cultural e o desenvolvimento humano.

Em 2017, o PIB Criativo totalizou R\$ 171, 5 bilhões, com as maiores participações da Indústria Criativa, nos PIBs estaduais em São Paulo (3,9%), Rio de Janeiro (3,8%) e Distrito Federal (3,1%), todos acima da média nacional de 2,61%.

Nesse sentido, e dada a importância da indústria criativa no Rio, faz-se necessário um programa dedicado a esta temática proporcionando maior visibilidade, fomento, atratividade e investimentos, gerando benefícios a economia do Estado.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

Dermilson Chagas
Deputado Estadual - Republicanos

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

RIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
 O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
 E 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
 050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

Décimo 12 de 12

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.038163:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2022 08:49:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B4248389000AE66E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2022.10000.00000.9.038163
Data 21/09/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.038163

Origem

Unidade: DEP. DERMILSON CHAGAS
Enviado por: DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS
Data: 21/09/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA APRECIACÃO!